ACÓRDÃO - AC00 - 1523/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3246/2020
PROTOCOLO	: 2030210
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: HUGO CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NA FORMA EXIGIDA NA RESOLUÇÃO TCE/MS 88/2018 – PARECER DO CONSELHO QUE NÃO CONSTA A CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DA RECEITA E DESPESAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não comprovação do atendimento à Transparência e não envio de todos os documentos obrigatórios na forma exigida na Resolução TCE/MS 88/2018, ensejando a quitação ao ordenador de despesas e a recomendação ao responsável pelo Fundo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, do **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul**, do exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor, **Hugo Cardoso dos Santos**, Gerente Municipal de Saúde, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: da não comprovação do atendimento à Transparência; e do não envio de todos os documentos obrigatórios na forma exigida na Resolução TCE/MS 88/2018); pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor *Hugo Cardoso dos Santos*, quanto às contas de gestão 2019 do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil,

providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Hugo Cardoso dos Santos*, Gerente Municipal de Saúde, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 25/03/2020.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde elaborou a Análise n. 1757/2022 (f. 339/351) e manifestou-se no sentido de que as contas não renuíam condições favoráveis à aprovação, diante das seguintes irregularidades (f. 347):

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.3	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. II –Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador III- Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; CF/1988, art. 37, II LC 101/200, art. 48, *caput*	subitem 2.1.3 Apêndices A e B Sistema e-CJUR Portal transparência do município
2.1.5.7	Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contabés e não publicadas.	MCASP 8, Parte V, item 8. E NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peça 44 e 8
2.1.7	I. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas das reuniões II.Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peça 33 Portal Transparência do município
2.1.8	Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	Ato de nomeação – fl. 11 Portal Transparência do município Apêndice D

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 8538/2022 (f. 353/381), atestou a tempestividade na remessa dos documentos, acompanhou os achados levantados pela Divisão e apontou as seguintes impropriedades (f. 770/771):

Divisão de Fiscalização	Manifestação da Auditoria
Achado/situação encontrada	
I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. II –Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador III- Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal	**Acompanha parcialmente.** Vide itens n. 2.2.1 e 2.2.2 deste parecer.
Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas.	**Acompanha.** Vide itens n. 2.2.1 e 2.2.2 deste parecer.
I. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas das reuniões II. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	**Acompanha parcialmente.** Vide itens n. 2.2.1 e 2.2.6 deste parecer.
Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	**Acompanha.** Vide item n. 2.2.1.1 deste parecer

a- Ausência de documentos obrigatórios, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no **subitem 2.2.1** deste Parecer;

b- Investidura/provimento de serviços de caráter técnico e contínuo por servidores em cargo de comissão, evento que requer recomendação ao prefeito municipal para a realização de concurso público para os cargos de Contador e Controlador Interno, visando atender o art. 37, II da CF/88, conforme exposto nos **subitens 2.1.1.1** e **2.1.1.2** deste Parecer;

c- As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, evento requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as referidas notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, conforme exposto nos **subitens 2.2.2** e **2.2.5** deste Parecer;

d- Inconsistências relacionadas às informações prestadas por órgãos repassadores e as respectivas quantias evidenciadas nas contas em epígrafe, evento que requer recomendação aos responsáveis para adotem medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento acerca de valores que derem causa às eventuais divergências, conforme exposto nos **subitens 2.2.2** e **2.2.4** deste Parecer;

e- Ausência de nota explicativa referente ao déficit orçamentário verificado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, evento que requer recomendação ao gestor público no sentido de fazer constar em nota explicativa informações relativas às

transferências financeiras recebidas ou concedidas, de acordo com os preceitos do MCASPS 8ª ed. item parte V, item 2.3, conforme exposto no **subitem 2.2.5** deste Parecer;

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendações ao gestor.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11095/2022 (f. 382/385) e sugeriu a intimação dos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde, para que se manifestassem a respeito da análise técnica da Divisão, bem como do Parecer da Auditoria, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1.4 - Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Hugo Cardoso dos Santos, Gerente Municipal de Saúde, à época, bem como do Gerente Adnei Alves Pereira, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 27790/2022 (f. 386). Em consequência, foram emitidas as Intimações, conforme expediente acostado às f. 387/388.

1.5 – Da análise da Equipe Técnica:

Com a manifestação e juntada de novos documentos, a Força Tarefa das Contas Anuais emitiu a Análise ANA-FTCA-7586/2023 (f. 453/457), ratificou parcialmente a análise anterior, e concluiu que a prestação de contas estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, com ressalva (f. 455):

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.1.3 (fls. 341 - Análise) 2.2.1 (fls. 355-358 – Auditoria)	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. Verifica-se a publicação das Notas Explicativas na sequência das DCASP (f. 434 – 439). Tal fato não prejudica a publicidade em que pese as orientações do MCASP 8ª	Publicação das Notas Explicativas, presentes no processo (f. 434 – 439).	Insubsistente

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
		edição, no sentido de cada Balanço deva ser acompanhado de notas explicativas.	MCASP 8, Parte V, item 8. NBC T 11	
B	2.1.3 (fls. 341 - Análise) 2.2.1.2 (fls. 360-362 – Auditoria)	II – Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador. Entende-se que Ato de nomeação apontado é de responsabilidade do chefe do Executivo que tem suas contas apreciadas em processo distinto	Ato será apreciado na prestação de Contas de Governo.	Insubsistente
C	2.1.3 (fls. 341 - Análise) 2.2.1 (fls. 308-311 – Auditoria)	III - Não comprovado atendimento à Transparência da Gestão Fiscal Não foram enviadas as Atas das reuniões e deliberações do CMS. Mantém-se a impropriedade. Em consulta ao Portal da Transparência do Município, verifica-se publicação das Atas dos Quadrimestres, porém disponível apenas do ano de 2022, conforme demonstrado no Anexo I. Mantém-se a falha.	LC 101/200, art. 48, *caput, não sanado.*	Impropriedade
D	2.1.5.7 (fls. 344 - Análise) 2.2.2 (fls. 362--365 – Auditoria)	Verifica-se a publicação das Notas Explicativas na sequência das DCASP (f. 434 – 439). Tal fato não prejudica a publicidade em que pese as orientações do MCASP 8ª edição, no sentido de cada Balanço deva ser acompanhado de notas explicativas.	MCASP 8, Parte V, item 8. NBC T 11	Insubsistente
E	2.1.7.2 (fls. 346 - Análise) 2.2.6 (fls. 374 – Auditoria)	Não foram encontradas as cópias das atas referentes as reuniões de apreciação e aprovação das contas do Conselho Municipal de Saúde, Apenas Ata da aprovação das contas do Conselho Municipal de Saúde. (f. 440-441) Desta forma, resta não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde. Mantém-se a falha.	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Impropriedade
F	2.1.8 (fls. 346 - Análise) 2.2.1.1 (fls. 358-360 – Auditoria))	Provimento do cargo de controlador interno e contador por comissão. Entende-se que Ato de nomeação o apontado é de responsabilidade do chefe do Executivo que tem suas contas apreciadas em processo distinto.	Ato será apreciado na prestação de Contas de Governo.	Insubsistente

1.6– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 11523/2023 (f.459/464), concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multa e recomendação, tendo em vista a ausência de um Parecer do

Conselho Municipal efetivo, a não comprovação do Controle Social pelo Conselho Municipal de Saúde, não comprovação do atendimento à Transparência da Gestão Fiscal e não comprovação do atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, V e IX da Lei Complementar nº 160/2012.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Hugo Cardoso dos Santos*, Gerente Municipal de Saúde, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Parecer do Conselho que não consta a certificação mensal da regularidade da receita e despesas e não comprovação do atendimento integral à Transparência – como noticiado pela Equipe Técnica da Força Tarefa (f. 454-455), o gestor enviou apenas a ata que aprecia o último trimestre (f. 454) e, ao consultar o portal de transparência foi verificada a publicação das Atas Quadrimestrais apenas as do ano de 2022 (f. 455).

Soma-se a isso, “não foram encontradas as cópias das atas referentes as reuniões de apreciação e aprovação das contas do Conselho Municipal de Saúde. Apenas Ata da aprovação das contas do Conselho Municipal de Saúde. (f. 440-441)”.

Neste ponto, a despeito da irregularidade formal noticiada, entende-se que houve deliberação do Conselho Municipal sobre as contas do exercício, pela qual os membros opinaram pela aprovação da prestação de contas (f. 440-441).

De qualquer forma, tais pontos merecem ser objeto de *ressalva e recomendação* ao Gestor para que, encaminhe os documentos obrigatórios na forma exigida pelo Manual de Remessa (Resolução TCE/MS 88/2018) e, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do

Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012 e às determinações expostas no art. 48 e 48- A, da LRF.

2.2 - Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Contador e do Controlador Interno - é importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que é necessário o provimento por servidores efetivos/concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público.

Assim, ao não prover os cargos por meio de concurso, o Gestor Público viola os artigos 31 e 74 da CF/88, infringiu os arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54, parágrafo único, da LRF, o art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e o Manual de peças obrigatórias desta Corte.

Portanto, *recomenda-se* que o Gestor Público observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo nos cargos de Controlador Interno e de Contador no Município de Novo Horizonte do Sul.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor, *Hugo Cardoso dos Santos*, Gerente Municipal de Saúde, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: **a**) da não comprovação do atendimento à Transparência; e **b)** o não envio de todos os documentos obrigatórios na forma exigida na Resolução TCE/MS 88/2018);

3.2. Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor *Hugo Cardoso dos Santos*, quanto às contas de gestão 2019 do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesas e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB/MFGM